

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

OF THE PREVIOUS JUDGMENT OF MERIT

Flávia Ferrari Chagas¹

Gabriela Amadeu²

RESUMO: Este trabalho busca analisar as inovações do Código Processo Civil de 2015 no que diz respeito ao julgamento conforme o estado do processo, abrangendo o julgamento antecipado total e parcial do mérito, previstos respectivamente nos artigos 355 e 356 do referido diploma. O juiz julgará antecipadamente o mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas no processo, ou seja, o processo já se encontra “maduro” para proferir a sentença de mérito. Importante ressaltar que o mérito da causa é julgado imediatamente, devido o estado em que se encontra, não violando o princípio da duração razoável do processo conforme previsto na Constituição Federal.

Palavras-chave: CPC/2015. Julgamento do processo. Aplicabilidade.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze the innovations of the Civil Procedure Code of 2015 in relation to the trial according to the state of the process, covering the total and partial anticipation of merit, provided respectively in articles 355 and 356 of said diploma. The judge will judge the merits in advance when there is no need to produce other evidence in the process, that is, the process is already "mature" to render the judgment of merit. It is important to emphasize that the merits of the case are judged immediately, due to the state in which it is found, not violating the principle of reasonable length of the process as provided for in the Federal Constitution.

Key words: CPC / 2015. Judgment of the case. Applicability.

INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: flaviafchagas@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: gaabiamadeu@hotmail.com

O Código de Processo Civil de 2015 prevê o instituto “Do julgamento conforme o estado processo” que abrange as hipóteses de julgamento no estado em que o processo se encontrar, ou seja, dependendo do caso, o processo poderá ser extinto, ou ser julgado antecipadamente, ou sanar as irregularidades para as providências necessárias.

O presente estudo visa analisar os artigos 355 e 356 do CPC que prevê o julgamento antecipado total e parcial do mérito, ou seja, dependendo do estado em que o processo se encontra, o magistrado poderá acolher ou rejeitar o pedido formulado pelo autor, julgando o mérito da ação. Caso o magistrado julgue parte do rol de pedidos, fala-se em julgamento parcial de mérito.

Ressalta-se a importância dos dispositivos em análise, vez que se caracterizam como técnicas de aceleração do julgamento, ou do processo.

Para melhor atender a prestação da tutela jurisdicional dos direitos é que se vislumbram as técnicas processuais criadas, seguindo à base dos princípios norteadores do Código Processual Civil, na intenção de acelerar o processo e reduzir o tempo de duração dos julgamentos.

Ademais, este artigo apresenta comparação dos dispositivos vigentes em relação aos artigos do código revogado, elucidando quanto às devidas semelhanças e alterações na aplicação.

1 NOÇÕES PRELIMINARES

Indispensável fazer um breve esclarecimento dos conteúdos vinculados ao assunto em questão, isto é, termos relacionados ao entendimento do julgamento antecipado do mérito.

O Capítulo X do NCPD é composto pelos artigos 354 a 357, e prevê as hipóteses *do julgamento conforme o estado do processo*. Abrangem desta forma as possibilidades de extinção do processo, bem como do julgamento antecipado do mérito, do julgamento antecipado parcial do mérito, e, por fim, do saneamento e da organização do processo.

Importante ressaltar que, o instituto do julgamento conforme o estado do processo significa julgá-lo fora do momento “normal”, pois não sucede à fase

instrutória. Este julgamento pode gerar sentenças de extinção do processo sem resolução do mérito e sentenças de mérito.

O processo será extinto sem que se aprecie o mérito, com o indeferimento da petição inicial pelo juiz, ou quando o processo não for movimentado por mais de um ano por negligência das partes, ou, ainda, por ausência de legitimidade ou interesse processual, dentre outros casos previstos no artigo 354 c.c. artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que ocorre quando nos termos do artigo 355, o juiz acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC. Neste caso, se diz ter havido julgamento antecipado do mérito, ou seja, o juiz ação decide sobre os pedidos formulados na ação ou reconvenção.

Imprescindível distinguir o julgamento antecipado do mérito com o indeferimento da petição inicial, uma vez que a petição inicial é o elemento que dá início a toda atividade jurisdicional. É por meio da petição inicial que se inicia a formação do processo, apresentando ao juiz uma relação jurídica que reclama a intervenção do Estado.

Entretanto, o caso será de indeferimento quando o juiz se deparar com vícios insanáveis, não adiantando o autor emendar a petição inicial, tendo em vista não existir possibilidade de sanar a irregularidade ou vício constatado no caso concreto. Nesse caso, o juiz indeferirá a petição inicial conforme previsto no artigo 330 do NCPC, e não por caracterizar julgamento antecipado do mérito.

Ademais, só haverá indeferimento da petição inicial antes da citação do réu. Sendo o réu integrado no processo, e o juiz acolhendo uma das causas previstas no artigo 330, o processo será extinto sem a resolução do mérito por ausência de condição da ação ou de pressupostos processuais, e não será caso de indeferimento da petição inicial.

A decisão que indefere a petição inicial é sempre terminativa, ou seja, não existe resolução de mérito nessa espécie de julgamento liminar.

2 O INSTITUTO DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Oportuno ressaltar a previsão “Do Julgamento Antecipado do Mérito” e “Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito” respectivamente nos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que está garantido aos magistrados, além

da possibilidade de extinguir o feito com base no artigo 354, a alternativa de apresentar solução do mérito antecipadamente, de forma total ou parcial.

A título de esclarecimento, o artigo 355 do NCPC corresponde ao artigo 330 do CPC/1973, apresentando alteração na nomenclatura e composição.

De outro modo, o artigo 356 do NCPC apresenta divergência a respeito da correspondência, vez que para alguns notáveis doutrinadores a decisão parcial de mérito já estaria admitida nos termos do §6º do artigo 273 do CPC/73. Entretanto, não é esse o entendimento do STJ, que considera como uma hipótese de tutela antecipada a decisão que se refere o § 6º, apesar de concedida mediante técnica de cognição exauriente (REsp 1.234.887-RJ).

Nesse sentido, devida é a transcrição dos dispositivos a serem analisados:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Assim, para elucidação da aplicação do instituto em questão nas devidas oportunidades, faz-se necessário um detalhado estudo dos artigos transcritos.

2.1 Do julgamento antecipado do mérito

Depois de analisar os atos processuais praticados e realizar as devidas providências, se forem estas necessárias, caberá ao juiz proferir uma decisão. Essa decisão caracteriza uma fase procedimental conhecida como o *julgamento conforme*

o estado do processo. Desta forma, o juiz põe fim às providências preliminares, quando exigidas e saneia o processo.

Pelo Código de Processo Civil de 1973 seria o momento para aplicação do artigo 330 nas hipóteses de julgamento antecipado da lide, dispositivo que era fortemente criticado pela doutrina, em razão de tratar do julgamento do pedido do autor e não da “lide”. Destarte, o Código de Processo Civil atual modifica a nomenclatura criticada, na redação do artigo 355, bem como esclarece ser sentença com resolução de mérito aquela que julgá-lo antecipadamente.

No dia a dia forense dentre os diversos requerimentos postulados ao Judiciário, sempre existirá a hipótese de que o juiz se depare, após concluir as providências preliminares, com processos cujo mérito se encontre em condição de ser imediatamente julgado. Nesse caso, o juiz deverá acolher ou rejeitar o pedido formulado pelo autor, extinguindo-se o feito conforme o previsto no artigo 487, I do atual diploma.

O novo sistema denomina a possibilidade de antecipar a decisão como “julgamento antecipado”, de forma que aparenta uma equivocada permissão em decidir o mérito antes do momento adequado. Sendo assim, o correto seria “julgamento imediato”, uma vez que o mérito estaria sendo julgado sem exigir qualquer ato processual, diante da dispensa de prosseguimento do feito para a instrução probatória, por se encontrar perfeitamente pronto para decisão.

Neste mister, importante esclarecer que o mérito da causa é julgado no momento devido, pois qualquer demora em analisá-lo acarretaria em violação ao princípio da duração razoável do processo, que tem garantia constitucional no artigo 5º, LXXVIII. Princípio este, dentre outros, que teve notável importância na elaboração da Lei nº 13.105/2015, como é possível observar, principalmente, no artigo 4º do atual Código de Processo Civil, e nas demais mudanças deste ordenamento em comparação com o anterior.

Nas ocasiões em que o pedido formulado pelo autor prescindir de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, NCPC), o magistrado poderá julgar antecipadamente o pedido. Isso se dá quando o juiz reconhece a irrelevância em determinar produção de mais provas, sejam orais ou periciais, em audiência de instrução e julgamento.

Uma crítica ao dispositivo em análise é com relação ao artigo 374 do CPC, que expõe os fatos que não dependem de provas. No entanto, o legislador teria sido

omisso em ressaltar que o julgamento antecipado do mérito será cabível sempre que mostrar desnecessária a instrução probatória, após a apresentação de contestação do réu, por serem as provas pré-constituídas apresentadas na petição inicial e na contestação suficientes para o convencimento do juiz.

Didier (2015, p. 689) ressalta que o julgamento antecipado do mérito é uma técnica de abreviamento do processo e uma manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento, pois o magistrado diante das peculiaridades da causa dispensa a realização de toda uma fase do processo. Deste entendimento é certo afirmar que a aplicação deste instituto acelera o trâmite processual, colaborando para a satisfatória aplicação dos princípios norteadores deste código processualista.

Contudo, faz-se efetivo convencimento do juiz a respeito das alegações de fato da causa para que este possa julgar imediatamente o pedido, sendo assim, o feito deve estar bem instruído, não podendo haver insuficiência probatória, uma vez que, pela necessidade de produção de provas, teria que aplicar a regra do ônus da prova para o julgamento, conforme artigo 373 do NCPC.

O inciso II do artigo 355 do NCPC traz outras hipóteses que permitem o julgamento antecipado, quando caracterizado os efeitos da revelia (art. 344, NCPC), ou seja, no caso em que o réu não apresentar contestação e nem produzir prova por meio de atos processuais indispensáveis a essa produção. É lícita a produção de provas ao réu revel, contrapondo as alegações do autor, desde que, observado o exposto no artigo 349 do mesmo *codex*.

Diante disso, caracterizando o efeito material da revelia, isto é, quando for presumida a veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial e o revel não comparecer ao processo a tempo de requerer a produção de provas para demonstrar a inexistência dos fatos, caberá ao juiz proferir a sentença com a resolução do mérito.

Nesse dispositivo, há dois requisitos aparentemente cumulativos, primeiro que o juiz possa presumir a veracidade dos fatos julgando antecipadamente o mérito. E o réu não poderá ter requerido validamente a produção de provas. Podendo ser aplicado o artigo 348 do NCPC ao caso concreto, que prevê que “se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoccorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado”.

É indiscutível a validade da sentença proferida no caso das duas hipóteses acima descritas, tendo em vista ter a mesma natureza e por dever preencher os

mesmos requisitos da sentença proferida após audiência de instrução. E assim é, uma vez que o juiz age corretamente, pois este não deve promover diligências inúteis (art. 370, CPC), tão pouco deve promover audiência de instrução e julgamento no caso de restarem incontroversos os fatos alegados (art. 374, III, CPC).

Desse modo, satisfazendo a celeridade, a precipitação do julgamento do mérito deve ocorrer toda vez que o juiz se encontrar devidamente convencido acerca dos fatos submetidos à apreciação, podendo aplicar o direito ao caso concreto, independente da produção de qualquer outra prova, além da documental já constante nos autos.

Por fim, o Enunciado n. 297 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) tece esclarecimentos sobre o artigo em questão, afirmando que o juiz que promover julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas, não poderá proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas. E assim deve ser, uma vez que, para fundamentar a resolução do mérito, julgando antecipadamente o pedido com base na desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas que instruem as peças iniciais dos autos, o juiz deve estar convicto o bastante para tanto.

2.2. Do julgamento antecipado parcial do mérito

Pela previsão do art. 356 do NCPC, observa-se a inovação em possibilitar que se fracione o objeto do processo. A novidade afasta a indivisibilidade da questão em litígio que exigia uma única oportunidade para concretizar a coisa julgada.

Pela perspectiva da tempestividade da tutela jurisdicional, o dispositivo alude à possibilidade de afastar a lentidão na resolução de parte do mérito que não está na dependência de outro ato processual futuro, por estar suficientemente provada.

Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 824) elucida quanto ao tom imperativo do artigo 356. O doutrinador demonstra que o dispositivo expõe o julgamento antecipado e parcial do mérito como um dever do juiz, nas ocasiões em que este for cabível. Ademais, afirma que nas duas situações previstas no aludido artigo o julgador deve solucionar a “lide” rápida e efetivamente, para atender ao princípio do devido processo legal.

À vista disso, o juiz deverá julgar de maneira parcial o mérito sempre que um ou mais dos pedidos formulados, ou parcela deles, forem incontroversos, ou ainda,

quando caracterizar as condições de imediato julgamento nos termos do artigo 355, CPC/15.

Será possível aplicar o relatado pelo inciso I, do art. 356, nas ocasiões em que não houver necessidade de produzir qualquer outra prova. Assim, o juiz deve prolatar sentença nas causas em que o sustentado e documentado nos autos for suficiente para convencê-lo de que tal requerimento, ou parte dos requerimentos, se faz incontroverso.

No mesmo sentido, o inciso II de referido artigo somente terá eficiência quando no mínimo uma parte dos pedidos formulados pelo autor for atingida pela presunção de veracidade, como efeito da revelia (art. 344, CPC/15), preenchendo, assim, o previsto no artigo 355, CPC/15.

No que diz respeito à questão que precede de julgamento antes das demais é essencial que esta parte seja autônoma, para que a solução não sofra mudanças com o julgamento posterior dos pedidos remanescentes. Dado que após ser prolatada uma decisão a respeito de um requerimento, essa somente poderá ser discutida por meio recursal, especificamente a respeito do pedido.

E assim o é por ser, no sentido formal, uma decisão interlocutória de mérito, porém, no aspecto material, se tratar de uma sentença.

Vale dizer, no entanto, que para ser cabível o julgamento parcial, é necessário que seja a respeito de uma parte independente e destacável das demais parcelas do mérito da causa.

De outro modo, não é necessário que a parcela seja uma obrigação líquida, tendo em vista que o §1º do artigo 356 do NCPC permite o reconhecimento de obrigação ilíquida, ou seja, obrigação genérica, visto que há a possibilidade de determiná-la quantitativamente em outro momento (vide artigos 509 e 512, CPC).

É necessário esclarecer quanto à liquidação e execução da decisão antecipada parcial, da maneira como assegura o §2º, art. 356, NCPC. Este garante que o credor beneficiado pelo julgamento antecipado parcial depende somente da liquidez da obrigação, podendo liquidá-la ou executá-la, tanto provisória como definitivamente. Quer dizer, a parte poderá iniciar a execução da decisão independentemente de caução quando a obrigação for líquida.

Neste sentido, Júnior (2015, p. 825) leciona: “o credor beneficiado pelo julgamento antecipado parcial não depende, para executá-lo, da complementação da prestação jurisdicional sobre o restante do objeto litigioso”.

No mais, sendo a obrigação ilíquida, deverá a parte inicialmente cumprir a fase de liquidação, dispensando aqui também a caução, bem como o julgamento de eventual recurso.

Por execução “definitiva” entende-se que a decisão parcial do mérito já transitou em julgado (art. 356, §3º, CPC), enquanto a “provisória” tem recurso pendente sem efeito suspensivo. É plausível que a execução se dê por definitiva ou provisória, tendo em vista que o novo regime permite que a coisa julgada se forme gradativamente, com a decisão em partes do objeto litigioso, até não haver condições para recursos.

Ademais, esse dispositivo prevê, ainda, no §4º, que a liquidação e o cumprimento da decisão do julgamento parcialmente do mérito poderão, pela parte ou a critério do juiz, ser processados em autos suplementares, ou seja, em autos apartados formados com cópia de peças do processo principal. Ressalta-se, nesse caso, a probabilidade da liquidação ou cumprimento da decisão prejudicar o andamento do restante do feito.

Vale ressaltar o determinado pelo §5º que, expressamente, determina que a decisão proferida nos termos de referido artigo é impugnável por meio de interposição de agravo de instrumento. E tem correta determinação, uma vez que, embora caracterize decisão de mérito, capaz de transitar materialmente em julgado, ela se configura como interlocutória.

E assim é por não extinguir a fase cognitiva do procedimento comum, nem encerrar a execução, de forma que apenas decide de maneira antecipada o que está maduro para decisão.

Esclarece o Enunciado n. 103 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), *in litteris*, que “a decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento”. Nessa mesma lógica é o entendimento do Enunciado n. 154 do FCCP, que explicita ser cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indeferir parte da petição inicial ou da reconvenção.

Afinal, a propósito de elucidação, é conveniente reconhecer relevância na iniciativa do NCPC, por orientar no sentido da liquidação e cumprimento de sentença do julgamento parcial (§§ 1º e 4º), do mesmo modo por indicar o agravo de instrumento (§ 5º) como o recurso apropriado a ser interposto contra decisão nos moldes deste

disposto. Anota-se que se trata de decisão interlocutória de mérito e, por assim ser, é apta a transitar em julgado, como pode ser entendido pela redação do §3º.

Em síntese, é perceptível que a decisão interlocutória de mérito se sobressai à solução em sentença, por existir a possibilidade legal de aquela ser executada provisoriamente, e esta não poder ser logo executada caso haja apelação com o efeito suspensivo. E ao transitar em julgado, por não haver recurso interposto contra ela ou por vencer os interpostos, a decisão parcial de mérito terá execução definitiva, independente da fase em que se encontrar a outra parte do mérito. Ademais, transitando em julgado, a decisão interlocutória de mérito fará coisa julgada material (art. 502), de forma que não esteja subordinada à decisão que soluciona a outra parcela do mérito.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O DE 2015

No diploma de 1973, o capítulo “Do Julgamento conforme o estado do processo” previa três hipóteses; da extinção do processo, do julgamento antecipado da lide e da audiência preliminar.

O artigo 330 do CPC/1973 tinha como título “julgamento antecipado da lide”, de forma que recebia críticas unânimes da doutrina com fundamento de que não se trata de decisão quanto à lide, mas do pedido formulado pelo autor. O juiz deveria reconhecer o pedido proferindo a sentença quando a questão de mérito fosse unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato (inciso I) ou ocorrendo à revelia (inciso II).

Sendo assim, se a questão fosse de direito, ou de direito e fato, ou ocorrendo à revelia, após o encerramento da fase postulatória, o juiz já se encontrava em condições de resolver o mérito da causa, pois não haveria mais provas a serem produzidas, além daquelas que já se encontram nos autos.

O artigo 355 do CPC/2015 fez menção correta ao título “julgamento antecipado do mérito”, ao expressamente determinar que a sentença que julga antecipadamente o pedido é sentença com resolução do mérito, de forma que complementou e supriu questões a respeito da aplicação do dispositivo.

Ademais, o inciso II do artigo 355 aclara que não há relação de imediatismo entre a revelia e o julgamento antecipado do mérito, como leciona Bueno (2015, p. 264).

Assim, cumpre ressaltar a falha em não constar na redação do artigo 255 quanto ao julgamento antecipado do mérito ser cabível sempre que se mostrar inútil a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu, tanto por questões de direito, quanto por questões de fato incontroversas, por serem suficientes ao entendimento do juiz as provas pré-constituídas na instrução da petição ou contestação.

Como se pode notar, diferentemente do atual diploma, o antigo não faz referência ao julgamento antecipado “parcial” do mérito, sendo uma inovação prevista no artigo 356.

Segundo o entendimento de Neves (2016, p. 618), parte da doutrina já entendia que o artigo 273, §6º não se tratava de tutela antecipada, mas sim de julgamento antecipado parcial da lide. E que o legislador deveria ter incluído um parágrafo no artigo 330 do CPC/1973. Outra parte da doutrina entendia que o legislador tratou como espécie de tutela antecipada, uma vez que poderia ser revogada ou modificada a qualquer momento. E, ainda, se concedida ou não, o processo continuaria até o final do julgamento conforme os §§ 4º e 5º do referido artigo.

Contudo, dependendo do caso concreto, o processo seria extinto sem a resolução do mérito, e acarretaria a imediata revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, sendo assim, a tutela antecipada não era definitiva, não vindo a gerar coisa julgada material.

O Código de 1973, em seu artigo 273, § 6º, diz respeito à tutela antecipada, no sentido que prevê a possibilidade de ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrava-se incontroversos. Já, o Código atual fala em julgamento parcial do mérito, quando um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroversos, tendo ambos a mesma redação, mas com fenômenos jurídicos diferentes.

Ao contrário, o legislador do Código atual privilegiou que a parcela julgada do mérito produzirá coisa julgada material ao transitar em julgado, não sendo possível o juiz posteriormente modificar a decisão. Vale ressaltar que não se trata de uma possibilidade de concessão parcial do pedido do autor, acolhendo apenas uma porcentagem do total, mas sim a autorização para julgamento parcial quando um ou mais dos pedidos estiver em condições de imediato julgamento em consonância ao art. 356.

No mais, Bueno (2015, p. 265), ensina que o referido dispositivo introduziu expressamente um entendimento sustentado por parte da doutrina, que interpreta o art. 273, §6º do CPC de 1973 como a possibilidade de tal julgamento. Assim, essencial introdução ao Código, vez que encerrou importante debate acadêmico, de discutível eficiência prática.

Em suma, a adição da expressa possibilidade torna válido o julgamento antecipado parcial do mérito, que não tinha permissão legal pelo código de 1973, vez que este seguia a teoria da unidade estrutural da sentença, que limitava a existência de uma única sentença, tanto em fase de conhecimento ou de liquidação.

Claro está, portanto, que o CPC 2015 dissolveu as controvérsias a respeito da tutela prevista no antigo artigo 273, pois tornou válida as decisões parciais de mérito, ao anuir com a ideia de se fracionar a sentença. No mais, se a decisão parcial de mérito foi proferida na vigência do CPC 1973, deverá ser anulada, por incidência do princípio *tempus regit actum*, uma vez que a vigência do atual código não convalida a decisão parcial de mérito prolatada no sistema revogado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, tende a melhor atender a tutela jurisdicional de direitos, principalmente pelas novas técnicas processuais que agilizam a duração do processo.

Dessa forma, como elencado no artigo em estudo, o julgamento antecipado do mérito propicia uma maior celeridade ao processo, sendo benéfico para as atuais circunstâncias do sistema judiciário, tendo em vista a vasta demanda de processos que acarreta na morosidade das prestações jurisdicionais.

A título de esclarecimento, o processo estando pronto para ser julgado, dispensando novas provas e com a correta convicção do magistrado, não há que se falar na fase instrutória, podendo ser julgado imediatamente, total ou parcial, o mérito.

Motivo pela qual se conclui que o mérito da causa é julgado no momento devido, pois qualquer demora violaria o princípio da duração razoável do processo, princípio esse de suma importância para o CPC/2015.

Nessa linha, as hipóteses que permitem julgamento antecipado, total ou parcial, do mérito orbitam no sentido de que o assunto prescinde de produção de prova diversa da apresentada nos autos.

Tal compreensão tem por fundamento, no direito brasileiro, a essencial celeridade processual e cumprir o princípio da duração razoável do processo, no intuito de desafogar o judiciário, tal qual seja uma das pretensões do CPC/2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Visualizado em 20. Fev. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

JUNIOR, Fredie Didier. Curso De Direito Processual Civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso De Direito Processual Civil. Volume 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, L. G. et al. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento. Volume 1. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.